



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 22 janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.044

Recurso nº 82.903 - IRPJ - EX. 1979

Recorrente VIAÇÃO URBANA MOCÓCA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - ALÍQUOTA APLICÁVEL NA DECLARAÇÃO DO I.R. - Na declaração do Imposto de Renda aplica-se a alíquota vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 144 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO URBANA MOCÓCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 22 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/024.025/80

RECURSO N.º: 82.903

ACÓRDÃO N.º: 101-72.044

RECORRENTE: VIAÇÃO URBANA MOCÓCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda do prazo legal, VIAÇÃO URBANA MOCÓCA LTDA., com sede à Av. da Saudade, 1624, Mocóca, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho contra decisão singular, de fls. 14 a 16, que manteve a exigência fiscal tal como elaborada no lançamento suple - mentar de fls. 06.

A argumentação do Fisco, assim, se sintetiza na ementa: "Aplicam-se às declarações apresentadas no exercício financeiro de 1979, período-base 1978, as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.682, de 07 de maio de 1979. Em face desse diploma legal, somente os lucros decorrentes de rodoviário coletivo de passageiros, com tarifas fixadas pelo poder público, é que gozariam da tributa - ção pela alíquota reduzida de 6%, ficando os demais, sujeitos à alí - quota normal de 30%". O lançamento, pois, decorreu do fato da inte - ressada ter se utilizado da alíquota de 6% sobre o valor do Lucro Real, quando deveria, conforme a fiscalização, aplicá-la apenas so - bre o Lucro da Exploração, que corresponderia ao resultado decorren - te do transporte de passageiros com tarifa reduzida pelo poder pú - blico. Deveria ter utilizado, para o componente restante do Lucro Real, a alíquota de 30%, conforme o PN-CST 43/79. Por isso, foi exigida da empresa a importância de Cr\$20.332,00, a título de Impos - to, PIS, Correção Monetária e Multa.

Em sua defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls.

Acórdão nº 101-72.044

02 e 03, como no recurso, de fls. 19 a 38, alega o seguinte:

A empresa entregou sua Declaração em 02 de maio de 1979 e o Decreto-lei nº 1.682 é de 07 de maio de 1979 e foi publicado em 08 de maio de 1979. A nova sistemática, portanto, era completamente desconhecida pelo contribuinte.

A indústria automobilística vê-se obrigada a lançar mão de aumentos sucessivos. Com a contínua elevação dos custos, as empresas de transporte de massa viram suas despesas alcançarem as receitas e até mesmo ultrapassá-las. O Conselho Interministerial de Preços estabeleceu o preço político da passagem. Percebendo o impasse criado pelos custos, o Governo se aliou às transportadoras e aos transportados e preferiu reduzir a alíquota com o Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979. Face à situação calamitosa em que se encontravam quase todas as empresas de transporte de passageiros, a norma legal era a verdadeira salvação para tais pessoas jurídicas que já não conseguiam enfrentar os elevadíssimos custos. A imediata aplicação da norma legal está inserido na Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, e no artigo 105 do Código Tributário Nacional, assim como nos artigos 106 e 112 do mesmo diploma legal, está escrito que a lei tributária, que define infração ou lhes comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. O sentido da jurisprudência é justamente que as leis fiscais muito se assemelham às leis penais, quanto à aplicação.

O Auto de Infração é nulo. O Decreto-lei 1.682/79, que majorou a alíquota incidente sobre o imposto de renda das empresas concessionárias ou autorizadas de transporte coletivo de passageiros, não pode ser aplicado no exercício financeiro de 1979. É inconstitucional, porque fere o parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição Federal. É ilegal, porque fere o artigo 104 do CTN, bem como os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ou se concorda com a ilegalidade



Acórdão nº 101-72.044

se paga, ou não se concorda e se é autuado. Após editar o Decreto-lei 1.621 de 02 de fevereiro de 1979, que tributava as transportadoras de coletivos de passageiros à alíquota de 6% para todas as atividades por elas desenvolvidas, o Governo fez editar o Decreto-lei 1.682 de 07 de maio de 1979, que retroagiu seus efeitos para o ano-base de 1978. É de se notar que o Decreto-lei 1.682 veio, quando as pessoas jurídicas já haviam entregues as declarações de rendimentos. Por esse decreto, reconhece a empresa, apenas o lucro do transporte de passageiros com tarifa fixada fica tributado à alíquota de 6%. O preço dos veículos, dos pneus, dos salários e outros não atentam para tais diferenças. Ademais, enquanto as pessoas jurídicas, que pagaram na época imposto de renda à alíquota de 30%, tinham direito à aplicação de parte do tributo em incentivos fiscais, as transportadoras de passageiros, que ficaram beneficiadas daquela suposta isenção, estariam escoimadas do benefício.

Lembra, então, a recorrente, o princípio de anualidade, adotado pelo direito tributário e pela jurisprudência. Passa a citar vários acórdãos a fim de confirmar tal assertiva.

Tendo a recorrente atendido a recorrida rapidamente e sem qualquer óbice, deve a multa ser aplicada em grau mínimo. A correção monetária somente deve ocorrer a partir do novo lançamento. A correção monetária não deve incidir sobre as multas, conforme vários acórdãos citados pela recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se, a presente lide, em se saber qual a alíquota a ser aplicada sobre o imposto de renda declarado.

Trata-se de declaração de rendimentos do exercício



Acórdão nº 101-72.044

de 1979, ano-base de 1978, apresentada à repartição fiscal no dia 2 de maio de 1979, conforme carimbos de fls. 08 e 09.

A empresa defende-se, dizendo que aplicou o Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, enquanto o Fisco fez o Lançamento Suplementar com respaldo no Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

O Decreto-lei 1.662 diz textualmente:

"Art. 1º - As empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou autorizadas pelo poder público a explorá-lo pagarão o Imposto sobre a Renda à razão de 6% (seis por cento) sobre o lucro apurado.

.....

Art. 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O Decreto-lei 1.682 diz textualmente:

"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do D.L. nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedido ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao Imposto sobre a Renda à alíquota de 6%".

Não assiste razão à recorrente, quando diz que o Decreto-lei nº 1.682 é inconstitucional, porque o princípio da anualidade dos tributos aplica-se no caso de lei nova que institui tributos novos ou aumenta a alíquota, conforme §29 do artigo 153 da Constituição. Esse não é o caso, porquanto a alíquota vigente, até então, era de 30%. O Decreto-lei nº 1.682 não aumentou a alíquota, mas diminuiu.

Não lhe assiste razão, outrossim, quando quis aplicar

Acórdão nº 101-72.044

o Decreto-lei 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, na declaração de rendimentos do ano-base de 1978, porquanto a norma de regência é o artigo 144 do C.T.N., que assim está escrito textualmente: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". É óbvio que a ocorrência do fato gerador, para a declaração de rendimentos do exercício de 1979, deu-se no ano de 1978, quando a alíquota era de 30% e o Decreto-lei nº 1.662, se não fosse revogado pelo Decreto-lei nº 1.862, seria de aplicação para o exercício de 1980.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.